



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA

PAULO GASTÃO DE ABREU, brasileiro, casado, magistrado, matrícula 2513-0 do TJMG, inscrito no CPF sob o nº 471.007.616-20, com endereço profissional na Av. Augusto de Lima, nº 1.549, Barro Preto, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.190-002, vem perante Vossa Excelência, com base no artigo 103-B da Constituição Federal e artigos 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, via seus procuradores ao final assinados (*doc. 01*), apresentar

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

contra o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com sede na rua Goiás, 253, centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-925, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:



DO MÉRITO:

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais está impondo evidente desigualdade entre os magistrados federais e estaduais conforme demonstrar-se-á a seguir.

No âmbito da Justiça Federal, **HÁ O REEMBOLSO AO MAGISTRADO EM CASO DE PROMOÇÃO OU REMOÇÃO**, o que é regulamentado da seguinte forma (*doc. 02 - Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal*):

"Art. 96. O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, também magistrado ou servidor, venha a ter exercício na mesma sede.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão ou designado para função comissionada, com mudança de domicílio.

§ 2º Além do pagamento da ajuda de custo correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem.

(...)

§ 5º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem serão diretamente custeadas pela Administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.



Art. 97. Fazem jus à ajuda de custo os servidores que se deslocarem da respectiva sede, em virtude de:

I - remoção; (Redação dada pela Resolução n. 228, de 15.2.2013)

II - redistribuição; e

III - cessão para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada com mudança de sede.

Parágrafo único. O magistrado fará jus à ajuda de custo em virtude de remoção ou promoção, quando esta implicar mudança de domicílio. (Redação dada pela Resolução n. 228, de 15.2.2013)

Art. 98. *A ajuda de custo será calculada com base na remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, em virtude de remoção, permuta entre juízes, promoção, redistribuição ou cessão no âmbito do Poder Judiciário da União, e não poderá exceder à importância correspondente a três meses de remuneração, observado o seguinte:*

I - uma remuneração para o beneficiário que possua até um dependente;

II - duas remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes; e

III - três remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes.

§ 1º A ajuda de custo será paga pelo órgão ou entidade beneficiado pelo deslocamento, no momento da mudança e no retorno de ofício.

§ 2º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança."

Porém, regulamentando a questão no âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, editou a Resolução nº 381/2001, que estabelece (*doc. 03*):

“Art. 1º - Os Juízes de Direito farão jus ao recebimento de reembolso de despesa de transporte e mudança, quando assumirem o exercício em comarca diversa daquela em que vinham exercendo a judicatura e para ela transfiram residência, em razão de:

I - designação da Presidência do Tribunal; promoção, ou remoção para o cargo de titular de comarca de primeira entrância, no caso de Juiz de Direito Substituto;

II - promoção, ou remoção para outra comarca, no caso de Juízes titulares.

Art. 2º - O reembolso de despesa com a mudança corresponderá ao valor despendido com o transporte do mobiliário residencial e do transporte pessoal do magistrado e de seus familiares e equivalerá ao valor constante no canhoto do bilhete de passagem adquirido da empresa de transporte rodoviário ou aeroviário ou nota de conta de combustível.

Art. 3º - O benefício deverá ser requerido ao Presidente do Tribunal de Justiça, após o exercício e mudança de residência para a nova comarca, em requerimento escrito, do qual conste a indicação do novo endereço residencial e será instruído com os seguintes documentos: (...)”

Agravando ainda mais a situação, a LC 59/2001, excluiu o reembolso das despesas de transporte e mudança em caso de remoção a pedido, *in verbis* (*doc. 04*):





“Art. 114. O Magistrado terá direito a:

I - diárias e pagamento de despesas de transporte, quando se afastar da sede por motivo de cooperação, substituição, outro serviço ou em missão oficial, na forma de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça; *Inciso com a redação dada pelo art. 23 da L.C. nº 105, de 2008.*

II - *reembolso das despesas de transporte e mudança;*

(...)

§ 3º *A remoção a pedido, de uma para outra comarca, não dá direito à percepção do reembolso previsto no inciso II deste artigo.”*

Verificam-se, claramente, duas distinções ilegais e arbitrárias: primeiro, no que tange à limitação imposta pela LC 59/2001, relativa a vedação da indenização em caso de remoção a pedido; e, segundo quanto à ausência de pagamento da verba denominada “ajuda de custo” ao Magistrado Estadual. Com efeito, referida verba destina-se a “*compensar as despesas de instalação*”, conforme disposto na Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Conforme já salientou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.854-1, DJ de 29.06.07, ao julgar o limite máximo dos subsídios dos magistrados, *in verbis (doc. 05)*:

“(…) É que não encontro nem concebo nenhuma razão lógico-jurídica suficiente para legitimar tal disparidade na disciplina de restrições que, impostas a certo conjunto de membros de um Poder, o qual é de caráter nacional e unitário, se graduam e distribuem segundo critério discretivo que lhe nega esse mesmo caráter, enquanto pressupõe, a respeito da matéria, clivagem própria de



instituições simétricas e superpostas, mas de certo modo autônomas na economia constitucional da federação, como sucede aos Poderes Executivo e Legislativo, cujos agentes e servidores, situados nos níveis federais, estaduais e municipais, não estão, por isso, sujeitos a leis orgânicas de cunho nacional e unitário, nem, por conseguinte, a normas ou regimes uniformes de limitação da redistribuição pecuniária. É esta, aliás, a pronta e cabal razão por que, a meu juízo, não aproveita ao caso o precedente definido no julgamento da ADI nº 3.831-MC (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

Como a Corte já o reafirmou no julgamento da ADI nº 3.367, da qual fui relator:

'O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, 'judiciários estaduais' ao lado de um 'judiciário federal'.

(...)

Na verdade, desde JOÃO MENDES JÚNIOR, cuja opinião foi recordada por CASTRO NUNES, sabe-se que:

'O Poder Judiciário, delegação da soberania nacional, implica a idéia de unidade e totalidade da força, que são



as notas características da idéia de soberania. O Poder Judiciário, em suma, quer pelos juízes da União, quer pelos juízes dos Estados, aplica leis nacionais para garantir os direitos individuais; o Poder Judiciário não é federal, nem estadual, é eminentemente nacional, quer se manifestando nas jurisdições estaduais, que se aplicando ao cível, que se aplicando ao crime, quer decidindo em superior, que decidindo em inferior instância.'

Desenvolvendo a idéia, asseveram ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

'O Poder Judiciário é uno, assim como uma é a sua função precípua - a jurisdição - por apresentar sempre o mesmo conteúdo e a mesma finalidade. Por outro lado, a eficácia espacial da lei a ser aplicada pelo Judiciário deve coincidir em princípio com os limites da competência deste, em obediência ao princípio una Lex, una judisdictio.(...)'"

Com efeito, a Suprema Corte deixou expresso, ao julgar a questão dos subsídios, que não há como admitir restrições e disparidades no tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário, tendo em vista sua unidade.

Na realidade, o Requerente foi removido a pedido para a Comarca de Uberlândia para a Comarca de Belo Horizonte, foi removido (*doc. 06*), e o mesmo acabou por arcar com todas as despesas do deslocamento, sem ter havido qualquer reembolso ou ajuda de custo, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que, neste Estado, há evidente diferenciação para a remoção a pedido. Absurdamente, aquele magistrado removido compulsoriamente tem



direito ao reembolso pelo deslocamento, mas, o magistrado removido a pedido não o tem. Data máxima venia, a remoção a pedido não é automática, sendo necessária votação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, inexistindo qualquer justificativa para vedação do reembolso, conforme previsto na LC 59/2001, inexistindo, ainda, motivos para tamanha diferenciação entre o direito assegurado ao magistrado estadual e aquele assegurado ao magistrado federal, PRINCIPALMENTE PORQUE A LOMAN, EM SEU ART. 65, INCISO I, ESTABELECE:

“Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;”

DO PEDIDO:

Isto posto, requer a procedência do pedido para que:

- a) seja garantida ao ora Requerente o direito ao reembolso das despesas relativas à remoção à pedido, com efetivo pagamento, vez que não há razões para tal discriminação, bem como que lhe seja paga ajuda de custo ora pleiteada, assegurando a isonomia no Poder Judiciário, já que esta indenização é paga aos magistrados federais;
- b) seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que regulamente a matéria, garantindo aos magistrados estaduais o pagamento a verba relativa à “ajuda de custo”, da mesma forma como é devida ao magistrado federal, em observância aos princípios da isonomia e unicidade do Poder Judiciário;



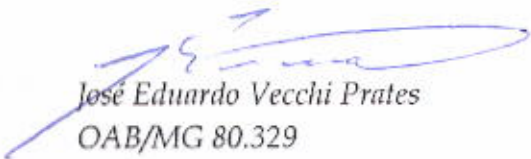
c) seja declarada ilegalidade da restrição imposta em caso de "remoção à pedido".

Nestes Termos,


Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2013.


Cantinila Bezerra de Carvalho
OAB/MG 76.602


José Eduardo Vecchi Prates
OAB/MG 80.329


Daniela Petruceli B. Albuquerque
OAB/MG 88.039


Izabela Rodrigues F. de Barros
OAB/MG 119.838